

#### Decreto-Lei n.º 46324

Acordo (e seu protocolo adicional n.º 1) que estabelece a criação do Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos do Mediterrâneo, assinado em Paris no dia 21 de Maio de 1962

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo (e seu Protocolo adicional n.º 1) que estabelece a criação do Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos do Mediterrâneo, assinado em Paris no dia 21 de Maio de 1962, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1965. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - António Jorge Martins da Mota Veiga - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Inocêncio Galvão Teles - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.

# ACORDO QUE ESTABELECE A CRIAÇÃO DO CENTRO INTERNACIONAL DE ALTOS ESTUDOS AGRONÓMICOS DO MEDITERRÂNEO

Os Governos da Espanha, da República Francesa, do Reino da Grécia, da República Italiana, da República Popular da Jugoslávia, da República Portuguesa e da República da Turquia;

Constatando que a agricultura é a actividade fundamental da bacia mediterrânica e que seria desejável estabelecer, no domínio do ensino superior agrícola, uma estreita cooperação entre os países desta região, cuja unidade assenta em bases geológicas, geográficas, climáticas e humanas;

Constatando que a agricultura da bacia mediterrânica necessita de formação de quadros, cuja preparação poderia ser valorizada graças a um ensino superior complementar a cargo de professores de reputação internacional;

Considerando que o desenvolvimento agrícola exige a mais estreita cooperação entre os países mediterrânicos;

Resolvidos a realizar estes objectivos de uma maneira compatível com as obrigações resultantes da sua participação em outras organizações internacionais;

Acordaram o seguinte:

## CAPÍTULO I

Fins e estrutura do Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos do Mediterrâneo.

# ARTIGO 1

Será criado, sob a égide da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e do Conselho da Europa, um Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos do Mediterrâneo (abaixo designado por «Centro»), que terá por fim ministrar um ensino

complementar, tanto económico como técnico, e desenvolver o espírito de cooperação internacional entre os quadros da agricultura dos países mediterrânicos.

#### ARTIGO 2

A sede do Centro é em Paris. Poderá ser transferida para outro lugar mediante decisão do conselho de administração.

## ARTIGO 3

- 1. Os órgãos do Centro serão:
- a) O conselho de administração, que é o órgão de direcção do Centro;
- b) O comité consultivo;
- c) Os institutos e anexos do Centro criados ou acreditados por acordos concluídos entre os Estados signatários do presente Acordo ou por decisão do conselho de administração.
- 2. Estes órgãos serão assistidos pelo secretariado do Centro.

#### ARTIGO 4

- 1. O conselho de administração será composto:
- a) Por um representante de cada uma das Partes Contratantes, designado por um período de quatro anos;
- b) Pelo secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos e pelo secretário-geral do Conselho da Europa, que serão membros de direito, com voto consultivo.
- 2. O conselho de administração aprovará o regulamento financeiro do Centro e o orçamento anual e aprovará as contas dos exercícios financeiros.
- 3. O conselho de administração aprovará o seu regulamento interno, que estabelecerá, designadamente:
- a) O método de nomeação do presidente, do ou dos vice-presidentes e a duração dos seus mandatos;
- b) As condições em que outras organizações internacionais se poderão fazer representar, com voto consultivo, no conselho de administração;
- c) As condições em que poderá delegar uma parte das suas atribuições no seu presidente.
- 4. As decisões do conselho de administração serão aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos. No entanto, as decisões previstas no artigo 2, parágrafo 1, c, do artigo 3, nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, no artigo 11 e no artigo 15, serão aprovadas por unanimidade.
- 5. O conselho de administração apresentará no fim do ano um relatório da sua actividade à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos e ao Conselho da Europa.

## ARTIGO 5

1. O comité consultivo será composto por um número variável de pessoas designadas pelo conselho de administração, por um período de quatro anos. Serão escolhidos designadamente entre os membros dos estabelecimentos de ensino superior agrícola, os

institutos agronómicos de investigação, os representantes estaduais e organismos ou fundações que contribuem por qualquer meio para os recursos do Centro.

2. O comité consultivo apreciará as questões que lhe são submetidas pelo conselho de administração e apresentar-lhe-á os seus pareceres.

#### ARTIGO 6

- 1. Os institutos estarão submetidos na sua actividade educativa ao programa adoptado pelo conselho de administração.
- 2. Cada instituto será administrado por um director, de acordo com as regras fixadas pelo conselho de administração.
- 3. O conselho de administração poderá adoptar disposições especiais no sentido de completar o ensino ministrado pelos instituto, anexos ou qualquer outro estabelecimento para tal fim por ele habilitado.

#### ARTIGO 7

- 1. O Secretariado do Centro será composto pelo secretário-geral, pelos directores dos institutos e pelo pessoal necessário.
- 2. O secretário-geral e os directores dos institutos serão nomeados pelo conselho de administração.
- 3. Os restantes membros do Secretariado serão nomeados pelo secretário-geral, segundo as regras fixadas pelo conselho de administração.
- 4. O secretário-geral será responsável perante o conselho de administração pela actividade do Secretariado.
- 5. Tendo em consideração o carácter internacional do Centro, o secretário-geral, os directores dos institutos e o restante pessoal não solicitarão nem receberão directivas de qualquer das Partes Contratantes nem de nenhum Governo ou autoridade estranhos ao Centro.

## CAPÍTULO II Ensino

#### ARTIGO 8

- 1. Terão acesso ao Centro os beneficiários de bolsas de estudo cuja candidatura tenha sido aprovada pelo conselho de administração. Poderão ser aceites outros candidatos que obedeçam aos requisitos fixados pelo conselho de administração.
- 2. As bolsas de estudo poderão ser concedidas designadamente pelos Estados membros, terceiros Estados, organizações internacionais, organismos públicos e por associações ou fundações. O conselho de administração terá competência exclusiva para aceitar e conceder bolsas aos candidatos dos Estados membros dos outros países mediterrânicos e, na medida do possível, aos candidatos de terceiros Estados.

### ARTIGO 9

- 1. Os cursos, conferências e exercícios práticos estarão a cargo de professores ou outras entidades escolhidas pelo conselho de administração de acordo com a sua competência, visando a mais ampla distribuição geográfica possível.
- 2. Será concedido um diploma no termo dos cursos, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

## CAPÍTULO III Regime financeiro

#### ARTIGO 10

O orçamento do Centro será preparado anualmente pelo secretário-geral, de acordo com o regulamento financeiro.

#### ARTIGO 11

Os recursos do Centro serão constituídos:

- a) Pelas contribuições das Partes Contratantes, que serão fixadas pelo conselho de administração;
- b) Por quaisquer outros recursos aceites pelo conselho de administração, tais como donativos, legados, bolsas de estudo.

## ARTIGO 12

O secretário-geral notificará os Governos das Partes Contratantes do montante das suas contribuições. As contribuições tornam-se exigíveis a partir do dia dessa notificação e deverão ser depositadas no Centro, nas condições fixadas pelo regulamento financeiro.

# CAPÍTULO IV Capacidade jurídica do Centro, privilégios e imunidades

#### ARTIGO 13

- 1. No território das Partes Contratantes, o Centro goza de capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades previstos no capítulo do Protocolo suplementar n.º 2 a este Acordo.
- 2. Os membros do Secretariado gozarão no território das Partes Contratantes, relativamente a vencimentos e emolumentos recebidos do Centro, da isenção prevista no capítulo II do Protocolo suplementar n.º 2 a este Acordo.

# CAPÍTULO V Disposições finais

#### ARTIGO 14

- 1. Este Acordo será ratificado ou aceite pelos signatários, de acordo com os preceitos constitucionais respectivos.
- 2. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do secretário-geral da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.
- 3. O presente Acordo entrará em vigor a partir do depósito de três instrumentos de ratificação ou aceitação.
- 4. Relativamente a um signatário que ratifique ou aceite posteriormente o Acordo, este entrará em vigor na data do depósito do instrumento de ratificação ou aceitação.
- 5. Os signatários que não depositaram os seus instrumentos de ratificação ou aceitação no momento da entrada em vigor do Acordo poderão participar nas actividades do Centro nas condições que serão fixadas por ajuste do Centro com os ditos signatários.

#### ARTIGO 15

- 1. O conselho de administração poderá convidar qualquer Estado mediterrânico a aderir ao presente Acordo, nas condições que determinar.
- 2. A adesão efectuar-se-á pelo deposito, junto do secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, de um instrumento de adesão, que terá efeito a partir da data do mesmo.
- 3. O conselho de administração pode convidar qualquer Estado a participar nas actividades do Centro, nas condições que determinar.

#### ARTIGO 16

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, notificando, para esse efeito, o secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos com um ano de antecedência, a contar do termo do exercício financeiro em curso.

#### ARTIGO 17

O secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos informará todas as Partes Contratantes e o secretário-geral do Conselho da Europa da recepção dos instrumentos de ratificação, aceitação e adesão e do aviso prévio de retirada.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Paris, em 21 de Maio de 1962, em francês e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, num só exemplar, que será depositado junto do secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, o qual enviará uma cópia certificada a todos os signatários e ao secretário-geral do Conselho da Europa.

Pela Espanha:

J. Nuñez.

Pela República Francesa: François Valéry.

Pelo Reino da Grécia: Théodore Christides

Pela República Italiana: Casto Caruso.

Pela República Popular Federal da Jugoslávia: B. Franges.

Pela República Portuguesa:

J. Calvet de Magalhães.

Pela República da Turquia: Aziz Körklü.

# PROTOCOLO ADICIONAL N.º 1 AO ACORDO QUE ESTABELECE A CRIAÇÃO DO CENTRO INTERNACIONAL DE ALTOS ESTUDOS AGRONÓMICOS DO MEDITERRÂNEO

Os signatários do Acordo que estabelece a criação do Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos do Mediterrâneo (abaixo designado por «Acordo»), assinado neste dia, tendo em vista o Acordo e em particular o parágrafo 1, c, do seu artigo 3;

### Acordaram o seguinte:

- 1. A partir da entrada em vigor do Acordo, respectivamente em França e em Itália, os Institutos Agronómicos Mediterrânicos de Mompilher e de Bari serão considerados como tendo sido criados de acordo com o parágrafo 1, c, do artigo 3 do Acordo e como funcionando segundo as disposições do mesmo.
- 2. O presente Protocolo será considerado como fazendo parte integrante do Acordo e entrará em vigor na mesma data.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris em 21 de Maio de 1962, em francês e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, num só exemplar, que será depositado junto do secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, o qual enviará uma cópia certificada a todos os signatários e ao secretário-geral do Conselho da Europa.

Pela Espanha:

J. Nuñez.

Pela República Francesa: François Valéry.

Pelo Reino da Grécia: Théodore Christidis.

Pela República Italiana: Casto Caruso.

Pela República Popular Federal da Jugoslávia: B. Franges.

Pela República Portuguesa: J. Calvet de Magalhães.

Pela República da Turquia: Aziz Körklü.